



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER JURÍDICO Nº 061/2023

Projeto de Lei N.º: **027/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA LAGOA NA CHEGADA DA CIDADE DE AFONSO CLÁUDIO, LOCALIZADA EM FRENTE À CASA DO TURISTA.**”

### **I – DO RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 027/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, que em súmula, “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA LAGOA NA CHEGADA DA CIDADE DE AFONSO CLÁUDIO, LOCALIZADA EM FRENTE À CASA DO TURISTA”.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o presente projeto de lei é disposto do art. 20, XV da Lei Orgânica Municipal, afirmando a competência concorrente para a denominação de próprios, vias e logradouros.

Continua destacando que o intuito da proposição é homenagear o saudoso Professor Paulo Schultz, pai do Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito Steward Berger Schultz, nascido em 12 de dezembro de 1943, o qual foi nascido na cidade de Afonso Cláudio, mantendo





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

vínculos e trazendo grandes contribuições para a sociedade afonso-claudense, sendo um dos pilares de nosso município.

Junto a presente proposição foi acostada a certidão de óbito do *de cujus* em que se dá o nome da lagoa e abaixo assinado subscrito pelos moradores do município de Afonso Cláudio/ES.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 171/2023, em 30 de agosto de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 31 de agosto de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o que se tem a relatar. Passo a análise.

## II – DO MÉRITO

---

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II.I – Da Inconstitucionalidade Formal

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de próprios, vias e logradouros (como a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo), nos exatos termos do art. 20, XV da Lei Orgânica Municipal, cujo próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu pela sua constitucionalidade ao analisar o TEMA 1070.

Nesse ponto, a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização política-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

Dito isso, preliminarmente, cumpre tecer breves considerações acerca da autonomia constitucional conferida a cada ente da federação, a saber, União Federal, Estados-membros e Municípios.

É cediço que a autonomia dos entes federados é a emanação direta do princípio federativo, estampado no art. 1º da Constituição Republicana.

Neste passo, confira-se o posicionamento doutrinário<sup>1</sup> a seguir colacionado:

*“O princípio federativo tem, entre outros significados, o sentido da autonomia, dos estados-membros e dos municípios na Federação Brasileira, autonomia essa caracterizada por um determinado grau de liberdade, referente à sua organização, à sua administração e ao seu*

<sup>1</sup> FERNANDES, Márcio Silva. Cadernos da Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização financeira da Câmara dos Deputados – ASLEGIS, nº 37, mai/ago de 2009, pag. 64)





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*governo, e limitada por certos princípios, consagrados pela Constituição Federal, que são de obediência obrigatória por todos os entes. [...]. A autonomia dos entes federativos, no Brasil, converte-se nos tríplex poderes de autogoverno, auto-organização e autoadministração de cada um deles, conferidos pela Lei Maior.”*

Por seu turno, o legislador constituinte não deixou espaço para controvérsias ao apontar expressamente, no caput do art. 18 da Constituição de 1988, que todos os entes federativos que compõe a organização política-administrativa do Estado são dotados de autonomia. Confira-se:

**“Art. 18.** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

À guisa da melhor elucidação, cabe consignar que o postulado constitucional da autonomia dos entes federados constitui-se em corolário de um conjunto de normas destinados a garantir, por exemplo, que um ente jamais possa apor óbices ao desenvolvimento de políticas públicas na esfera de governo de outro; que estes entes sejam dotados de receitas orçamentárias próprias e que possam geri-las livremente, observando-se os princípios norteadores da administração pública (art. 37 da CF); que um ente, em sentido lato, portanto, jamais seja capaz de interferir nos assuntos que representam matéria de interesse específico de outro.

No caso submetido a exame desta Procuradoria, vislumbra-se a meu ver, **usurpação de competência conferida pela Carta Republicana a Estado-membro praticada por município**, o que configura ofensa frontal ao exposto no art. 18, bem como art. 1º da





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra no âmbito do país, conforme já esclarecido, a forma federativa de organização política do Estado.

A nomeação de vias públicas, praças, ruas, bairros, bem como próprios públicos, consiste, inegavelmente, em matéria de interesse local, a ser disciplinada através de legislação municipal. Todavia, **o projeto em análise, confere nomeação à uma lagoa localizada em uma rodovia estadual**, ao encontro das Rodovias ES-165 e BR-484, ou seja, **bem público integrante do patrimônio estadual**.

Nesse ponto, cabe destacar que o trecho da BR-484 onde se encontra a lagoa a ser denominada pelo projeto de lei, foi incluído/transferido no Plano Rodoviário Estadual, incorporando-se ao trecho da malha viária estadual, por meio da Lei Estadual n.º 11.398, de 13 de setembro de 2021.

Além disso, esta Procuradoria desconhece a transferência da propriedade e administração do trecho da Rodovia Estadual onde fica localizado a lagoa a qual se pretende denominar, ao Município.

Do mesmo modo, conforme consta no bojo do presente projeto, este pretende denominar uma lagoa, que salvo melhor juízo, é um bem que pertence ao Estado e não ao Município.

Em apertada síntese, a definição de uma lagoa consiste em um corpo de água com pouco fluxo, muitas das vezes sem água estagnada, podendo ser natural ou artificial (feita pelo homem).

No caso sub examine, trata-se aparentemente de uma lagoa natural, por existir no local um pequeno fluxo de água, que se represado, ocasionará em um depósito natural de um corpo de água.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

E conforme previsto taxativamente na Constituição Federal, nos arts. 20 e 26, o domínio das águas (rios, lagos etc...), são públicos e pertencem a União ou aos Estados, não aos Municípios.

E no caso concreto, no meu juízo, a lagoa em questão se enquadra como bem pertencente ao Estado, nos exatos termos do art. 26, I da Constituição Federal, vejamos:

**“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:**

**I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;”**

Nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece expressamente e de forma cristalina que as águas de lagos, rios e as águas subterrâneas constituem bens ou da União ou dos Estados. Por esse motivo, cabe ao Poder Público, estadual ou federal, a responsabilidade pela sua administração e, por razões óbvias, a denominação dos mesmos.

Desta maneira, à luz dos princípios expostos nos arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, cabe pontuar que o Município somente possui competência para denominar os seus bens, que integrem o seu patrimônio. Isto porque, conforme explicitado, incube aos Estados e a União a gestão de seus bens, em razão da autonomia de cada ente da Federação. De igual forma, incube aos particulares, e tão somente a estes denominarem os seus condomínios, fazendas, sítios e respectivas vias internas, não sendo dado ao Município ingerir em tal seara para conferir denominação à bens alheios sejam eles quais forem.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Por estas razões, entendo que falece competência ao Município para denominar a lagoa pertencente a Rodovia Estadual ES-165.

## III – CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **PARECER DESFAVORÁVEL** ao processo de tramitação do Projeto de Lei nº 027/2023 do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, face sua **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**.

Saliento por fim, que a presente proposição deve ser submetida à análise das Comissões Permanentes desta Casa e que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 01 de setembro de 2023.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

